



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900197/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.935 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.935 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.900197/2010-69

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, teria não homologado/homologado parcialmente as compensações declaradas em DCOMP's envolvendo saldo negativo de IRPJ:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	131.001,87	0,00	0,00	0,00	131.001,87
CONFIRMADAS	0,00	0,00	102.328,90	0,00	0,00	0,00	102.328,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.193,39 Valor na DIPJ: R\$ 48.193,39
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 131.001,87
IRPJ devido: R\$ 82.808,48
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.520,42

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05106.58384.110805.1.3.02-0635
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
19564.26544.110805.1.3.02-6404 29983.08138.290805.1.3.02-4010 11699.06576.210905.1.3.02-8632
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
27.434,83	5.486,95	15.821,81

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consumada a ciência do Despacho Decisório (16/06/2010), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 14/07/2010, consignando que, em função do montante informado em DIPJ e replicado em DCOMP's, a título de antecipação de imposto de renda mensal sobre a estimativa, haveria suficiência creditória para extinguir todos os débitos informados na conciliação enviada eletronicamente à RFB.

Para tanto, junta aos autos cópias dos DARF's recolhidos a título de estimativa no corpo da manifestação de inconformidade (e-fls. 27/32).

No tocante à cobrança remanescente, traz as seguintes questões preliminares a serem enfrentadas:

1. Esclarecimento quanto ao fato tributado;
2. Ausência de intimação da recorrente durante o procedimento administrativo que processou a compensação e proporcionou liquidez à relação tributária;
3. Exigência em duplicidade com afronta ao princípio do não confisco;
4. Aplicabilidade da denúncia espontânea ao caso; e
5. Postulação da decadência, diante do espaço de tempo que teria transcorrido entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário.

Ausentes do processo e diante da necessidade, anexe, além da documentação completa expedida pela RFB, discriminando a forma de cálculo e a correspondente exigência, após o esgotamento do montante compensado (e-fls. 116/121), relação dos DARF's confirmados no SIEF com o código de receita 5993, referente ao ano-calendário 2004 (e-fls. 122/124).

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. **09-66.843**, de 19 de junho de 2018 (e-fl. 46).

Irresignado, o ora Recorrente combate a decisão exarada no acórdão de Manifestação de Inconformidade mediante fundamentos de fato e de direito expostos no Recurso Voluntário de e-fls. 150, resumidamente descritos a seguir (destaques do original).

Diz que “...a peça vestibular elaborada através do acórdão não merece guarida, haja vista que as parcelas recolhidas por estimativa mensal superam o imposto declarado conforme demonstra o quadro apresentado as fls. 07 do respectivo acórdão nº09-66.843 da DRJ/JFA, onde reconhece o recolhimento de R\$ 102.328,92, acrescido do valor de R\$4.733,38, que perfaz o montante de R\$ 107.062,30, para uma dívida de imposto de renda no valor de R\$82.808,47, **restando saldo a maior de imposto recolhido por estimativa de R\$ 24.253,83, conforme declaração IRPJ 2005/2004, conforme valores apontados por essa E. Corte.**”

Sustenta que “O autor do procedimento administrativo imputou ao recorrente a prática da falta de pagamento parcial dos impostos declarados e compensados através do Dcomp devidamente apresentado” e que “Partiu desse princípio e desconsiderou as informações prestadas com esclarecimentos de cada pagamento efetuado e rejeitado pela autoridade administrativa, extrapolando o princípio da razoabilidade que é um limite imposto ao próprio legislador, com base nisso, cobra vantagem indevida ante o crédito compensado com saldo remanescente a ser utilizado no exercício seguinte, caracterizado enriquecimento sem causa por parte do ato administrativo praticado.”

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovadas a certeza e liquidez de suposto crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

O Recorrente sustenta, em suma, que o IRPJ devido no período-base sob exame corresponde ao montante de R\$ 82.808,47, e que foram recolhidos ao longo do exercício civil a quantia de R\$ 107.062,30.

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

Por outro lado, quanto ao mérito do direito creditório, identifico que a discordância gravita em torno das parcelas não confirmadas pelos sistemas da RFB a título de recolhimento. A expectativa relativa ao saldo negativo (R\$ 48.193,39) não se consumou, porquanto o reconhecimento a menor pago como estimativa mensal de IRPJ (R\$ 102.328,00, ao invés de R\$ 131.001,87,00). Relaciono a seguir os DARF's considerados para fins de liquidação da decisão objurgada (valores incontroversos):

Recolhimento	Data de arrecadação
R\$ 7.360,00	27/02/2004
R\$ 11.337,12	31/03/2004
R\$ 12.932,73	30/06/2004
R\$ 24.862,95	30/07/2004
R\$ 15.629,28	31/08/2004
R\$ 10.127,98	30/09/2004
R\$ 11.540,88	29/10/2004
R\$ 5.716,70	30/11/2004
R\$ 2.821,28	31/01/2005
R\$ 102.328,92	VALOR TOTAL CONFIRMADO

Pleiteia-se, no entanto, a aceitação de todos os DARF's juntados em e-fls. 27/32.

Mercê das razões expendidas pela recorrente e, em virtude das provas colacionadas, pesquisei os controles internos do órgão arrecadador federal, tirando a conclusão de que assiste razão a recorrente quanto aos valores desconsiderados (e-fls. 122/124). Em verdade, os demais pagamentos reclamados (R\$ 11,00 - 30/04/2004; R\$ 4.400,71 - 31/05/2004; e R\$ 321,67 - 31/01/2005) também estão alocados a valores declarados como forma de antecipação do imposto devido referente ao ano-calendário de 2004:

(...)

Nesse contexto, compreendo que inexistam óbices à concessão do crédito adicional pleiteado (R\$ 4.733,38), sendo atestado que compõem, assim como os demais previamente reconhecidos em Despacho Decisório, o saldo de estimativa de IRPJ do ano-calendário 2004, em montante excedente ao pagamento do ajuste anual.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao acórdão recorrido.

O Despacho Decisório Eletrônico havia reconhecido previamente pagamentos de 102.328,90 a título de antecipação de IRPJ a favor do contribuinte e o acórdão recorrido reconheceu crédito adicional de 4.733,38, perfazendo um total de R\$ 107.062,30 no ano-calendário de 2004.

Tomando em conta os valores dos pagamentos confirmados e a DIPJ do ano-calendário de 2004 constante dos autos (e-fls.44), apuram-se os seguintes valores de saldo negativo de IRPJ do respectivo período:

Imposto sobre o lucro real

01. A alíquota de 15%.....	64.085,09
02. A alíquota de 6%.....	0,00
03. Adicional	18.723,39
17. (-) estimativa mensal paga.....	107.062,30
20. IR a pagar.....	(24.253,83)

O valor apurado de R\$ 24.253,83 é inferior a R\$ 48.193,39 informado no PER/DCOMP retificador (e-fls. 107) e na ficha 12-A da DIPJ do ano-calendário de 2004 a título de saldo negativo, motivo por que a irresignação do Recorrente não merece prosperar, eis que o crédito pleiteado mostrou-se inexistente.

Nesse cenário, a comprovação da liquidez e certeza do crédito só seria possível mediante retificação das declarações vinculadas - PER/DCOMP, DCTF e DIPJ- e apresentação de elementos probantes dos dados retificados, conforme determina a legislação tributária em vigor.

A propósito, consigno que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados

ao processo documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), com os respectivos Termos de Abertura e encerramento. Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente a seguir consignado:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Por outro lado, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não é aceitável a tentativa de transferir ao Fisco a obrigação do Recorrente de comprovar o direito creditório postulado decorrente da afirmação de que houve “erro” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de informar adequadamente o débito em DCTF e a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorrem de exigências legais.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo em forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo ilustrativo, o Acórdão 3201-002.303, no qual essa temática foi debatida:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva